

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2013

Apensados: PLP nº 275/2016, PLP nº 288/2016, PLP nº 540/2018 e PLP nº 85/2022

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, estabelecem-se regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público, alterando-se para tal a LC nº 101/2000 – *Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*.

Segundo o art. 1º do projeto, são previstas

regras para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sociocultural análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, visando informar ao público em geral a motivação do patrocínio, as entidades ou pessoas beneficiadas com os recursos e o montante aplicado.

Justifica o autor da proposição que “*é da maior relevância para a população assegurar maior transparência e impessoalidade nos contratos de patrocínio destes eventos com recursos públicos*”.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PLP nº 275/2016, do Deputado LUCIANO DUCCI, que estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto no dispositivo a ser acrescentado à LRF pelo projeto, de seguinte teor:

Art. 16-A. A destinação de recursos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se os originários de autarquia, fundação e empresa estatal dependente nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, para financiar a promoção ou o patrocínio de festas, shows e eventos similares, deverá atender aos critérios e condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativo com a relação dos eventos a serem financiados à conta dos recursos públicos, acompanhada de justificção, nos termos estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

- PLP nº 288/2016, do Deputado DANIEL COELHO, que também visa alterar a LRF e oferece os seguintes argumentos:

A participação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento de festas, feiras, exposições e outros eventos similares, no País ou no exterior, ainda que para fomentar as atividades produtivas nacionais, regionais e locais, ou associadas a festejos religiosos ou folclóricos, nada obstante o mérito de muitos dos eventos, não pode dar margem a abusos ou não deve colocar em risco a execução de ações de maior relevo social, sobretudo nas áreas do ensino, de atenção básica à saúde da população, de saneamento e de tantas outras de igual magnitude.

Eventos desta natureza, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem ser rigorosamente disciplinados pela lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto neste projeto de lei complementar, no intuito de serem estabelecidos os critérios de seleção dos setores e atividades a serem apoiados pelo Poder Público, assim como os limites à aplicação de recursos orçamentários, já que não estamos tratando de uma área prioritária da ação governamental.



- PLP nº 540/2018, do Deputado DELEGADO WALDIR, que também altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos; e, finalmente,

- PLP nº 85/2022, do Deputado KIM KATAGUIRI, que, segundo o seu art. 1º, *“altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para impedir que a Administração Pública realize shows artísticos e eventos de entretenimento sem antes alcançar determinados níveis de saúde e educação.”*

As proposições, que serão apreciadas em Plenário, foram distribuídas de início à CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 280/2013 e dos PLPs nºs 275/2016, 288/2016 e 540/2018, apensados; e, no mérito, *pela aprovação* do PLP nº 280/2013 e dos PLPs nºs 275/2016, 288/2016 e 540/2018, apensados, *na forma de um substitutivo* oferecido pelo Relator, Deputado KIM KATAGUIRI.

O substitutivo é semelhante à proposição mais antiga.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na relatoria, aguardam parecer acerca de sua **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, cabe observar a *validade da iniciativa* das proposições em epígrafe. Todas visam alterar lei federal, no caso complementar. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre o Direito tributário (CF: art. 24, I e § 1º).



Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PLP nº 280/13 tem *vício de constitucionalidade* no § 1º do artigo a ser acrescentado à *Lei de Responsabilidade Fiscal* pelo art. 2º do projeto, pois obriga-se o Poder Executivo ao exercício de uma competência típica, em clara *ofensa ao princípio da separação dos poderes*. Oferecemos emenda supressiva para sanar o vício. Há um pequeno lapso de redação no art. 3º do projeto (termo “da” após o “na” desnecessário), que poderá ser corrigido na redação final, além de suprimir-se a rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser acrescentado à LC nº 101/2000.

O substitutivo/CFT tem o mesmo problema do PLP nº 280/13 evidentemente. Oferecemos emenda supressiva.

O PLP nº 275/16 (apensado) também tem *vício de constitucionalidade* no parágrafo único do art. 16-A a ser acrescentado à LC nº 101/2000 pelo art. 1º do projeto, que fixa prazo para que o Executivo *tome providência de sua alçada*. Oferecemos emenda supressiva ao dispositivo. No mais, sem objeções a fazer.

Passando ao PLP nº 288/16 (apensado), vemos que o mesmo tem *vício de constitucionalidade* análogo ao descrito nos projetos já analisados, no § 2º do artigo a ser acrescentado à LRF pelo art. 1º do projeto. Também oferecemos emenda supressiva ao comando. Outrossim, na redação final deverá ser suprimida a rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser acrescentado ao diploma legal pelo projeto. E só.

O PLP nº 540/18 não tem problemas jurídicos, mas quanto à técnica legislativa e à redação *necessita de reparos*. Ao final da nova redação dada ao art. 15 da LC nº 101/2000 pelo art. 2º do projeto, em obediência ao disposto na LC nº 95/98, deverá ser aposta a rubrica “(NR)”. A numeração dos arts. 3º e 4º está trocada. Tais reparos poderão ser feitos na redação final. Finalmente, oferecemos emenda para suprimir o art. 4º do projeto (numerado como art. 4º e posicionado como art. 3º), para *excluir a cláusula de revogação genérica e a referência a lei já revogada*, também em obediência ao disposto na LC nº 95/98.



Finalmente, o PLP nº 85/22 não tem problemas jurídicos e só demanda *aperfeiçoamento da técnica legislativa* - para cumprimento do disposto na LC nº 95/98 (supressão dos números, permanecendo apenas a forma por extenso) - o que poderá ser feito na redação final.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PLP nº 280/13; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Substitutivo/CFT; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PLP nº 275/16; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PLP nº 288/16; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PLP nº 540/18; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 85/22.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2013**

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

Autor: Deputado ÁUREO

EMENDA N.

Suprima-se o § 1º do artigo 15-A a ser acrescentado à Lei complementar nº 101/2000 pelo art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS 280, DE 2013;
275, DE 2016; 288, DE 2016; E 540, DE 2018**

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

EMENDA N.

Suprima-se o § 1º do artigo 15-A a ser acrescentado à Lei complementar nº 101/2000 pelo art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 2016**

Disciplina a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, shows e eventos similares.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

EMENDA N.

Suprima-se o parágrafo único do art. 16-A a ser acrescentado à LC nº 101/2000 pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288, DE 2016**

Disciplina a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

EMENDA N.

Suprima-se o § 2º do art. 15-A a ser acrescentado à LC nº 101/2000 pelo art. 1º do projeto, renumerando-se o § 1º.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 540, DE 2018**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para proibir a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

EMENDA N.

Suprima-se o art. 3º do projeto (nele numerado como art. 4º).

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

